DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8063/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4709/2013
PROTOCOLO	: 1409152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DATADADOS TECNOLOGIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 70/2012
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE DADOS, CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DOS CARNÊS AUTO ENVELOPADOS REFERENTES À COBRANÇA DO IPTU.
VALOR INICIAL	: R$ 75.480,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Receita, e a empresa Datadados Tecnologia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de serviços de captação de dados, confecção e impressão dos carnês auto envelopados referentes à cobrança do IPTU, no valor global de R$ 75.480,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 5262/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 70/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10284/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11903/2018, opinando pela regularidade do termo aditivo e pela regularidade com ressalvas da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Nota-se a ausência do termo de encerramento contratual, contudo, foi enviada toda a documentação referente à execução financeira do objeto, contendo as notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais, notas de pagamento e a planilha financeira realizada pelo responsável à época, portanto, tal medida será convertida em recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 6/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.480,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 76.837,62;

- Notas Fiscais: R$ 76.837,62;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 76.837,62.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Receita, e a empresa Datadados Tecnologia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs